



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES

CNPJ: 08.148.488/0001-00

Rua: José Bezerra nº 48 – centro

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº: 263/2006

Dispõe sobre a criação de Comissões de Atendimento, Notificação e Prevenção aos Maus-tratos em Crianças e Adolescentes no Hospital Municipal Rita Marcionila, Centro de Saúde e Postos da Zona Rural conveniados - SUS e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação de comissões de atendimento, notificação e prevenção aos Maus-tratos em crianças e adolescentes e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - Fica criada, no Hospital Municipal Rita Marcionila, Centro de saúde e Postos da Zona rural conveniados – SUS a Comissão de Atendimento e Prevenção aos Maus-tratos em Crianças e Adolescentes.

Art. 3º - Compete à Comissão de Atendimento e Prevenção aos maus-tratos em Crianças e Adolescentes:

I – atender, avaliar, acompanhar e tomar as medidas cabíveis, do ponto de vista médico e psico-social, dos casos de Maus-tratos contra crianças e adolescente desde a notificação dos casos, quando do ingresso do paciente no hospital, como nos casos de alta hospitalar.

II – providenciar a internação imediata da criança ou do adolescente, nos casos confirmados ou de suspeita de maus-tratos, independentemente do tipo de traumatismo que apresente ou de sua gravidade e os que não necessitem do internamento, encaminhar os respectivos setores competentes: CONSELHO TUTELAR OU MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

III – implantar a rotina de Atendimento Hospitalar nos casos de Maus-tratos em crianças ou adolescentes.

IV – receber comunicação e ter acesso ao prontuário médico dos casos de diagnóstico confirmado e nos casos de suspeita de maus-tratos.

V – prestar assistência psicológica encaminhando para um psicólogo os pais ou responsáveis, pela criança ou adolescente, que sejam agressores.

VI – avaliar em cada caso a relação familiar e riscos para a criança ou adolescente, do retorno ao lar.

VII – nos casos riscos físicos, morais e psicológicos e iminentes com o retorno ao lar, a Comissão deve se empenhar para que a criança ou o adolescente permaneça em abrigo provisório, onde deverá ser acompanhado até a decisão das autoridades.

VIII – realizar a notificação às autoridades competentes dos casos de maus-tratos, fornecendo informações e dados necessários e apontando soluções para que o Juiz tome as providências legais cabíveis.

IX – zelar pelo cumprimento, dentro do estabelecimento hospitalar, do Art. 245 da Lei Federal 8.069/90.

§ 1º A Comissão manterá, nos casos de alta hospitalar de vítimas ou suspeita de maus-tratos, o acompanhamento, de forma interprofissional, da criança ou adolescente e de seus pais ou responsáveis.

§ 2º A Rotina de Atendimento Hospitalar realizada na emergência constará de:

I – anamnese detalhada;

II – exame físico completo, com descrição detalhada das lesões, inclusive genitália e anus ;

III – avaliação da necessidade de exames complementares ou de área específica por especialista;

IV – notificação obrigatória de todos casos suspeitos ou confirmados ao Conselho Tutelar ou Ministério Público estadual, de acordo com os Artigos 13 e 245 da Lei Federal 8.069/90;

V – internação obrigatória de todos os casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos como: abuso sexual e físico fraturas, lesões, hematomas, queimaduras ou outras evidências ou nos casos de negligência quanto aos cuidados básicos da criança.

VI – nos casos de abusos sexual a rotina de atendimento hospitalar deverá fazer “protocolo para casos suspeitos de abuso sexual”, de acordo com o modelo implantado pelo comitê de adolescência, 1986/1988, da Academia Americana de Pediatria.

VII – acionar a Comissão de Atendimento e Prevenção aos Maus-tratos em crianças e adolescente.

Art. 4º - A Comissão de Atendimento e Prevenção aos Maus-tratos em Crianças e Adolescentes será formada por profissionais do quadro de funcionários do Hospital, Centro de Saúde e Postos da Zona Rural, nomeados pela Secretária Municipal de Saúde para exercerem as funções específicas de que trata o Art. 2º desta Lei.

Art. 5º - A Comissão de Atendimento e Prevenção aos Maus-tratos em Crianças e Adolescentes será composta de:

I – 01 (um) médico

II – 01 (um) enfermeiro

III – 01(um) psicólogo

IV – 01(um) assistente social

Art. 6º - Conceituam-se como forma de maus-tratos:

I – maus-tratos físicos – Uso da força física de forma intencional não acidental, ou os atos de omissão intencionais, não acidentais, praticados por parte dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente, com o objetivo de ferir, danificar ou destruir esta criança ou adolescente, deixando ou não marcas evidentes.

II – abuso Sexual – Situação em que uma criança ou adolescente é usado para gratificação sexual de um adulto, ou mesmo de um adolescente mais velho, baseado em uma relação de poder e incluindo carícias manipulação de genitália, mama ou anus, exploração sexual, pornografia, exibicionismo e ato sexual com ou sem penetração, com ou sem violência.

III – maus-tratos psicológicos – Rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito utilização da criança como objeto para atender necessidades psicológicas de adultos.

IV – negligência – Ato de omissão do responsável pela criança ou o adolescente em prover as necessidades básicas para o seu desenvolvimento.

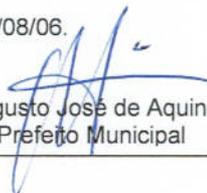
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES, em 21 de agosto de 2006.


AUGUSTO JOSÉ DE AQUINO
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data de 21/08/06, fiz publicar por afixação a LEI nº 263/06, em local público "Quadro de Avisos" na sede desta Prefeitura, para surtir os seus efeitos legais, conforme Art. 90 da Lei Orgânica Municipal.
Pilões/RN, 21/08/06.


Augusto José de Aquino
Prefeito Municipal